



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144567 - PR(2024/0176669-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ARNALDO FARAH DE LEMOS**
ADVOGADOS : **LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073**
: **RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097**
: **DJALMA BENTO NETO - PR056274**
: **LEANDRO JOSÉ RUTANO - PR070937**
: **MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS - PR027289**
RECORRIDO : **JUAREZ LELIS GRANEMANN DRIESSEN - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997**
: **THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809**
: **CARLOS PICCHI NETO - PR070885**
: **RAUL MIORALI SANT'ANA - PR085548**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INCIDÊNCIA DA MULTA NO LIMITE DÉFERIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Por se tratar "de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis" (REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021) . Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144567 - PR(2024/0176669-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ARNALDO FARAH DE LEMOS**
ADVOGADOS : **LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073**
: **RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097**
: **DJALMA BENTO NETO - PR056274**
: **LEANDRO JOSÉ RUTANO - PR070937**
: **MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS - PR027289**
RECORRIDO : **JUAREZ LELIS GRANEMANN DRIESSEN - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997**
: **THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809**
: **CARLOS PICCHI NETO - PR070885**
: **RAUL MIORALI SANT'ANA - PR085548**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INCIDÊNCIA DA MULTA NO LIMITE DÉFERIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Por se tratar "de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis" (REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021) . Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ARNALDO FARAH DE LEMOS contra acórdão assim ementado (fls. 46-47):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ASTREINTES. ACOLHIDA EM PARTE A IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DA MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. NATUREZA OBRIGACIONAL. PRAZO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. ALTERAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO

CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSEQUÊNCIA EX LEGE DO § 1º DO ART. 523 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 . Embora o argumento de contagem do prazo das astreintes não tenha sido previamente ventilado pelas partes, o Magistrado não está adstrito aos fundamentos apresentados pelas partes. Isto é, a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita.

2 . De qualquer modo, a multa cominada, por atraso no cumprimento da obrigação, admite revisão a qualquer tempo, e até de ofício, o juiz pode modificar o seu valor ou periodicidade, sem importar em ofensa à coisa julgada, acaso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, conforme se verifica do § 1º do art. 537 do CPC.

3 . Para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não era de conhecimento das partes. Porém, no presente caso, o reconhecimento do excesso de execução foi consectário lógico do pedido do impugnante/agravado de revisão do valor da multa executada.

4 . Ademais, o princípio processual da instrumentalidade das formas determina que a declaração de nulidade de ato processual

5 . A presente controvérsia diz respeito ao período de incidência da multa cominatória, e não ao período de tempo específico e determinado para o cumprimento da obrigação de fazer, os quais não se confundem, visto que o primeiro somente passa a vigorar após o decurso do segundo.

6 . Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação e iniciando a incidência das astreintes, a contagem passa a ocorrer em dias corridos, por se tratar de prazo material. Nessa hipótese, não há que se falar na aplicação do art. 219 do CPC, pois se trata apenas de período de incidência de multa, cujo término final se dará tão somente com o devido cumprimento da obrigação fixada na tutela provisória de urgência.

7 . Diante da reforma da decisão recorrida, é necessária a alteração dos ônus sucumbenciais, pois não houve o acolhimento de nenhum dos pedidos do impugnante/agravado, de modo que, rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários de sucumbência.

8 . A incidência de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento), é decorrência da própria previsão legal do § 1º do art. 523 do CPC c/c § 2º do art. 520 do CPC, cuja aplicação ocorre de maneira direta e imediata, bastando a ausência de pagamento voluntário da quantia devida pelo executado, sendo desnecessário que conste expressamente da decisão agravada.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 219, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil/ 2015.

Defende que a multa coercitiva, por ser instrumento processual de efetividade da tutela jurisdicional, sujeita-se à regra do art. 219 do CPC/2015, com contagem em dias úteis, sustentando que o acórdão negou vigência ao dispositivo ao considerar a incidência em dias corridos.

Requer, com isso, a reforma do julgado para restabelecer o reconhecimento do excesso de execução e a condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários sobre o excesso, com majoração nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Contrarrrazões às fls. 89-98 na qual a parte recorrida alega que: não há interesse no recurso porque o valor da multa cominatória já atingiu o limite de R\$ 415.775,00, independentemente da forma de cômputo; não houve demonstração de dissídio por ausência de cotejo analítico; e, no mérito, a incidência da multa cominatória deve ser contada em dias corridos, por possuir natureza material, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de cumprimento provisório de multa cominatória fixada em tutela de urgência que determinou a entrega de 293 bezerros machos, com multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite do contrato.

O ora recorrente buscou a execução da multa cominatória até o saldo remanescente de R\$ 415.775,00.

A decisão singular acolheu em parte a impugnação ao cumprimento provisório, reconhecendo excesso de execução no valor de R\$ 152.675,30, com condenação do exequente ao pagamento de custas processuais e honorários de 10% sobre o excesso.

O Tribunal de origem conheceu e deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar o excesso de execução, assentando que o período de incidência da multa cominatória possui natureza material e deve ser contado em dias corridos, reconhecendo que o limite de R\$ 415.775,00 já havia sido alcançado; alterou os ônus sucumbenciais, afastando honorários na rejeição da impugnação e atribuindo as custas ao executado; consignou a multa e os honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Confira-se:

Argumenta o agravante que os prazos para contagem das são de natureza material e que a contagem da multa ocorre em dias astreintes corridos, e não apenas em dias úteis.

Razão lhe assiste.

Ressalta-se que a presente controvérsia diz respeito ao período de incidência da multa cominatória, e não ao período de tempo específico e determinado para o cumprimento da obrigação de fazer, os quais não se confundem, visto que o primeiro somente passa a vigorar após o decurso do segundo.

Não se desconhece o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, possui natureza processual, de modo que a sua contagem se dá em dias úteis, a teor do que dispõe o art. 219, caput e parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

[...]

Porém, a referida contagem, em dias úteis, diz respeito apenas ao prazo para o cumprimento voluntário da obrigação.

No presente caso, o agravado/executado foi intimado, em 17/12/2021, para que “no prazo de 10 (dez) dias, efetue a ENTREGA para a parte autora de 293

(duzentos e noventa e três) bezerros machos (contendo 8,4 arrobas, cada), para o cumprimento de medida liminar proferida, sob pena de multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite do contrato [...]

Trata-se, evidentemente, de prazo processual, relativo ao cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, caput, do CPC, caput realizando-se a contagem em dias úteis.

Além disso, nos termos do art. 220, caput, do CPC, houve a suspensão do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro de 2021 e 20 de janeiro de 2022.

Assim, segundo o art. 224 do CPC e conforme bem decidido pelo Juízo a quo, “tendo sido o ora impugnante intimado em data de 17.12.2021 o prazo final para cumprimento da obrigação sem a incidência da multa diária se deu em data de 04.02.2022, incidindo a partir de 07.02.2022 a astreinte fixada nos autos” (mov. 23.1).

Todavia, decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e com o início da incidência das astreintes, a contagem passa a ocorrer em dias corridos, por se tratar de prazo material.

Nessa hipótese, não há que se falar na aplicação do art. 219 do CPC, que prevê a contagem dos prazos processuais em dias úteis, pois se trata apenas de período de incidência de multa, cujo término final se dará tão somente com o devido cumprimento da obrigação fixada na tutela provisória de urgência.

[...]

Portanto, a cominação da multa decorre do descumprimento de ordem judicial – uma obrigação de fazer (entrega de 293 bezerros) –, cujo prazo, nitidamente, possui natureza material e obrigacional, de modo que sua contagem se dá em dias corridos.

Nota-se que, nos autos de agravo de instrumento nº 0067663- 47.2020.8.16.0000, estipulou-se multa cominatória para cumprimento da tutela provisória de urgência, fixada em multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite do contrato (mov. 27.1).

No entanto, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente/agravante, há apenas o saldo remanescente de R\$ 415.775,00 (quatrocentos e quinze mil e setecentos e setenta e cinco reais), relativo à diferença entre o valor da garantia prestada ao Juízo, de R\$ 851.375,00 (oitocentos e cinquenta e um mil e trezentos e setenta e cinco reais) e o valor dos semoventes apreendidos, calculados em R\$ 435.600,00 (quinhentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais), sendo este o limite para execução das astreintes (mov. 1.1 dos autos originários).

Dessa forma, incidindo a multa diária a partir de 07.02.2022, o valor limite para a execução das astreintes (R\$ 415.775,00) é alcançado em 02.05.2022, após o decurso de 84 (oitenta e quatro) dias corridos.

Embora o presente cumprimento provisório tenha sido distribuído em 28.04.2022, verifica-se que, até o momento, não há notícia nos autos de cumprimento da determinação da tutela provisória de urgência pelo agravado

Assim, é plenamente possível a incidência e a consequente execução da multa cominatória até o limite do saldo remanescente de R\$ 415.775,00 (quatrocentos e quinze mil e setecentos e setenta e cinco reais) [...] (fls. 58-64).

Entretanto, segundo compreensão desta Corte Superior, a multa dos arts. 536, §1º, e 537 do CPC/2015 decorre do descumprimento da ordem judicial e não se confunde com o direito material discutido, dessa forma prazo em dias para obrigações de fazer segue o regime processual, devendo ser contado em dias úteis.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença impugnada pelo INSS, alegando excesso de execução. O Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação ofertada e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado

2. Em segunda instância, o Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso para reduzir a multa diária.

3. Nesta Corte, decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 282, 283 e 284, todas do STF.

4. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o Recorrente devolva o tema controvertido para o Tribunal, necessário se faz que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

5. Hipótese em que a tese recursal vinculada ao(s) dispositivo(s) tido(s) como violado(s) não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

6. No que se refere à alegação de irrisoriedade do novo valor fixado a título de multa diária, verifica-se que a parte recorrente não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Por se tratar "de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis" (REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. No caso, asseverou o acórdão recorrido que "é necessária a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais (APSDJ), para implantação do benefício nos termos determinado em sentença, sendo que a intimação pessoal do procurador federal do INSS não supre a ausência de comunicação à APSDJ, não possuindo aquele competência para o cumprimento da decisão. Ademais, é necessário provar o efetivo recebimento da notificação da autoridade administrativa". Entretanto, tal fundamento não foi efetivamente impugnado pela parte recorrente, nas razões do apelo especial, incidindo, na hipótese, a Súmula n. 283 do STF.

9. Incabível, em sede de recurso especial, a revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, por ser necessário reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.340.040/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer é contado em dias úteis. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.998.372/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem consignou que, no caso dos autos, independente da contagem em dias úteis ou corrido, a multa diária incidiu a partir de 7/2/2022 e o valor limite para a execução da multa cominatória (R\$ 415.775,00) foi alcançado em 2/5/2022, após o decurso de 84 (oitenta e quatro) dias corridos, tendo destacado que, "embora o presente cumprimento provisório tenha sido distribuído em 28.04.2022, verifica-se que, até o momento (23.8.2023), não há notícia nos autos de cumprimento da determinação da tutela provisória de urgência pelo agravado".

Assim, não há interesse da parte na recontagem do prazo de incidência da multa diária, uma vez que essa já está sendo cobrada no limite determinado pelo Juízo de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.144.567 / PR

Número Registro: 2024/0176669-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00016883620228160153 00130821920198160000 00364380420238160000 00676634720208160000
00901579520238160000 130821920198160000 16883620228160153 364380420238160000
676634720208160000 901579520238160000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO FARAH DE LEMOS

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097

DJALMA BENTO NETO - PR056274

LEANDRO JOSÉ RUTANO - PR070937

MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS - PR027289

RECORRIDO : JUAREZ LELIS GRANEMANN DRIESSEN - ESPÓLIO

ADVOGADOS : MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997

THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809

CARLOS PICCHI NETO - PR070885

RAUL MIORALI SANT'ANA - PR085548

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026